



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2747/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.106298/2019-99

INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CNPJ nº 59.104.422/0001-50

1. ASSUNTO

Manifestação da pessoa jurídica **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.106298/2019-99, com respeito à Nota Técnica nº 2506/2022, em que analisado pedido de julgamento antecipado por ela formulado.

2. DO RELATÓRIO

2.1. Trata-se de manifestação exarada pela pessoa jurídica **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** após análise de pedido de julgamento antecipado por essa formulado nos autos no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.106298/2019-99.

2.2. Solicita, em síntese, (a) a reconsideração da Nota Técnica nº 2503/2022, no ponto em que menciona as conclusões da CPAR quanto à ocorrência de dano ao erário e (b) a alteração da minuta de decisão "*de forma a se permitir que o relato do ocorrido seja contemplado pela decisão final que atribui à empresa responsabilidade objetiva*".

2.3. Procede-se à reanálise da questão.

3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, insurge-se a requerente contra o disposto na Nota Técnica nº 2506/2022, na parte em que sintetizadas as conclusões da CPAR quanto à existência de dano ao erário no caso vertente, ao argumento de que se cuidaria de contradição em relação "*(i) à documentação da Receita Federal, atestando a ausência de prejuízo suportado pela Administração Pública, e (ii) decisão do Tribunal de Contas da União apontando para o mesmo sentido*" (2571237, fl. 2).

3.2. Veja-se, a propósito, o que diz a Nota Técnica 2506 (2544299) na parte em que impugnada:

5.1 Inicialmente, registra-se a inviabilidade de se proceder a nova análise de mérito nesta etapa processual - reservada ao exercício pela acusada da faculdade que lhe confere a Portaria Normativa CGU nº 19/2022 com análise do adimplemento dos requisitos respectivos.

5.2 Não obstante, vê-se que a defesa, na petição em que requerido o julgamento antecipado (2532600), alega a impossibilidade de aplicação da sanção prevista na Lei Rouanet, aos argumentos de que (a) não houve dano ao erário, (b) a aplicação cumulativa das sanções previstas nas Leis nº 12.846/13 e nº 8.313/91 constituiria *bis in idem*, e (c) a pretensão punitiva se encontraria prescrita. Subsidiariamente, requer seja a multa decorrente da Lei Rouanet compensada com aquela decorrente da Lei Anticorrupção. Insurge-se, outrossim, contra o cálculo efetuado pela CPAR quanto à multa prevista na Lei nº 12.846/13, aduzindo que essa deve ser limitada a três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

5.3 Aqui, por oportuno, anoto que a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) já consignou a existência de dano ao erário, afirmando, no ponto, que "[a] não utilização dos benefícios tributários decorrentes do patrocínio são mera liberalidade da patrocinadora, não tendo o condão de desvincular os recursos oriundos do patrocínio do interesse público ao qual foram vinculados. Além do que para a configuração do ilícito, é indiferente a efetiva utilização de benefício tributário dele decorrente, existindo, portanto, dano à Administração decorrente da utilização indevida dos próprios recursos oriundos de patrocínio. [...] para configuração de ilícito relativo aos recursos obtidos a título de patrocínio para a execução do projeto cultural "Brasildade Sinfônica" é indiferente a efetiva utilização de benefício tributário dele decorrente,

3.3. Não se vislumbra a contradição aventada.

3.4. Ora, o fato de haver sido ressarcido o dano ao Erário (devidamente demonstrado pelos documentos elencados, como inclusive já consignado no item 6.1 da Nota Técnica nº 2506/2022) não enseja a conclusão de que tal dano inexistiu, como parece entender a defesa, senão que possibilita o julgamento antecipado em razão do adimplemento do requisito a que alude o artigo 2º, inciso II, "a", da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

3.5. Entretanto, em atenção à manifestação da requerente e com vista a conferir maior clareza aos termos da Nota Técnica nº 2506/2022, registra-se que, no caso vertente, o dano aos cofres públicos identificado pela Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização foi devidamente ressarcido pela pessoa jurídica **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, fato demonstrado por meio da juntada de ofício da Receita Federal do Brasil (1180378, fl. 1), sendo desnecessária, para efeito de julgamento antecipado da lide, a assunção de compromisso de novo ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.

3.6. Com respeito à minuta de decisão (2552822), postula a defesa a inclusão, ao final, da expressão "*em decorrência de sua responsabilidade objetiva, conforme relato apresentado no pedido de julgamento antecipado*", de modo a "*se permitir que o relato do ocorrido seja contemplado pela decisão final que atribui à empresa responsabilidade objetiva*".

3.7. Assim registra a minuta de decisão atual (2552822), *verbis*:

Processo nº 00190.106298/2019-99

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ nº 59.104.422/0001-50, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, incluindo o pagamento do tributo objeto do presente processo no valor de R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais), adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 2.506/2022/COREP1/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJUR-CGU/ CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX /2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa prevista na Lei nº 8.313, de 1991, e na Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 22.423.482,15 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

3.8. Contudo, parece a esta Coordenação suficientemente claro que a responsabilidade objetiva assumida decorre dos fatos descritos no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106298/2019-99 (inclusive mencionado na minuta de julgamento). Da mesma forma, observa-se que a minuta de decisão seguiu o padrão utilizado pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, aprovado pela Consultoria Jurídica da CGU.

3.9. Com efeito, parece despropositada a inclusão da expressão "*conforme relato apresentado no pedido de julgamento antecipado*", pois não é dado à requerente, em razão de pedido de julgamento antecipado, assumir responsabilidade objetiva apenas pela versão dos fatos por ela unilateralmente relatada no pedido, como parece pretender a defesa. Em verdade, o pedido de julgamento antecipado depende da "*admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados*" (Portaria Normativa CGU nº 19, artigo 2º, inciso I). Em não sendo esta a intenção da pessoa jurídica solicitante, deveria ser reanalisado o adimplemento do requisito disposto no artigo 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

3.10. Todavia, reconhece-se que compete à autoridade julgadora decidir pela redação que constará da decisão final do PAR. Por esse motivo, recomenda-se que o pedido, neste particular, seja apreciado pelas autoridades superiores.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Por todo o acima exposto, conclui-se pelo parcial deferimento dos pedidos formulados na manifestação da pessoa jurídica **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, tão somente para aclarar que, no caso vertente, o dano aos cofres públicos identificado pela Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização foi devidamente ressarcido pela pessoa jurídica **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, sendo desnecessária, para efeito de julgamento antecipado da lide, a assunção de compromisso de novo ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.

4.2. Propõe-se à consideração da autoridade instauradora que, estando de acordo com a presente peça, renove a ciência à pessoa jurídica **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** para que, no prazo de 48 horas e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

4.3. Ato seguinte, havendo a anexação aos autos da confirmação prevista no subitem anterior, sugere-se seja o presente levado novamente ao conhecimento da autoridade instauradora, para que esta determine a subsequente remessa à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 21/11/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2572079 e o código CRC 400B6C8C